Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos4cv@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: 1005788-41.2014.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Ordinário - Compra e Venda**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

CONCLUSÃO

Aos 22/08/2014 15:08:53 faço estes autos conclusos ao Meritíssimo Juiz de Direito Auxiliar de São Carlos. Eu, esc. subscrevi.

RELATÓRIO

JOSÉ ALVES MOURA propõe ação contra CM FIORONI MANUTENÇÕES E CONVERVAS LTDA aduzindo que, em abril/2013, vendeu à ré o veículo indicado na inicial. A ré, todavia, não transferiu o veículo para o seu nome. A inércia pode vir a trazer problemas para o autor. Pede a condenação da ré para que promova tal transferência.

A apreciação do pedido de tutela antecipada foi deixada para após o prazo da resposta (fls. 12/13).

A ré foi citada e apresentou contestação (fls. 17/18) dizendo que houve a transferência do automóvel para seu nome em 15/07/14. Pede a improcedência e a condenação do autor às penas da litigância de má-fé.

FUNDAMENTAÇÃO

Julgo o pedido na forma do art. 330, I do CPC, pois a prova documental é suficiente para a solução da controvérsia, e as demais formas de prova não seriam pertinentes ao caso.

A ação foi distribuida em 07/07/14.

A ré, em 15/07/14, providenciou o cumprimento espontâneo da obrigação, como vemos às fls. 22.

Já se vê que o autor não agiu de má-fé. A ação era mesmo necessária. O cumprimento da obrigação deu-se mais de ano após o contrato, e depois da propositura da ação.

Todavia, tendo em vista o cumprimento da obrigação no curso do processo, houve a perda superveniente do interesse processual.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL

Rua Sorbone 375 São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos4cv@tjsp.jus.br

Saliente-se que, a despeito de tal fato, a ré responde por verbas sucumbenciais, já que a ação proposta era necessária, diante da não transferência do veículo ao seu nome sem a intervenção da Justiça. Segue-se o critério da causalidade. Quem deu causa à propositura da ação foi a ré, por sua inércia.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, pela perda superveniente do interesse processual, com fulcro no art. 267, VI do CPC, CONDENANDO a ré nas verbas sucumbenciais, arbitrados os honorários, por equidade, em R\$ 5000,00.

Transitada em julgado, aguarde-se por 06 meses; nada sendo requerido, arquivem-se.

P.R.I.

São Carlos, 22 de agosto de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA